



## **PROJETO DE LEI Nº 10.303/2025**

*Autoriza o Poder Executivo Municipal, através Autarquia de Mobilidade, de Caruaru (AMC), reduzir o valor da tarifa técnica, criando-se a tarifa pública, concedendo o subsídio social ao Serviço de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros do Município de Caruaru e dá outras providências.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco,** faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, através da Autarquia de Mobilidade de Caruaru (AMC), autorizado a conceder subsídio social aos Concessionários do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros, assegurando a generalidade do transporte público coletivo.

Parágrafo único. Os Concessionários do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros poderão receber subsídios tarifários, calculados pela Autarquia de Mobilidade de Caruaru (AMC) e aprovados pelo respectivo Conselho Municipal de trânsito - COMUT, sempre que verificada a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a critério do Poder Executivo, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária.

**Art. 2º** O valor do subsídio social será mensal e determinado para manter o equilíbrio da tarifa técnica, mediante estudos e apuração de planilhas quantitativas e estatísticas da bilhetagem eletrônica a ser realizada pela AMC e publicada mediante portaria.

Parágrafo único. A Autarquia de Mobilidade de Caruaru ficará responsável pela fiscalização, auditoria interna e prestação de contas do Programa, assegurando transparência por meio da publicação de relatórios mensais.

**Art. 3º** Para a operacionalização do Subsídio Social, definido por esta Lei, todos os veículos das empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo municipal deverão estar equipados com Sistema de Bilhetagem Eletrônica e Sistema de Posicionamento Global (GPS), que propiciará o monitoramento da frota.

§1º Para controle das viagens, horários e itinerários realizados, as empresas consorciadas deverão disponibilizar à Prefeitura, conexão com o sistema de monitoramento de frota (GPS), cujas informações deverão ser processadas em tempo real via Web Service.

§2º Os dados de GPS deverão ser descarregados e repassados às empresas concessionárias de forma automatizada, com até cinco dias após a operação.

§3º Os dados não transmitidos com até cinco dias após a operação não entrarão no cálculo de quilometragem operacional.

§4º As empresas concessionárias deverão disponibilizar para a AMC, acesso aos sistemas de Bilhetagem Eletrônica, de forma automatizada, dos dados brutos da operação dos validadores.

§5º Os campos mínimos que devem ser repassados são:

- I - data da validação;
- II - hora da validação;
- III - Linha;
- IV - prefixo do veículo;
- V - id do cartão;
- VI - tipo do cartão, e
- VII - débito do validador.

§6º As empresas consorciadas deverão disponibilizar para a AMC a relação da frota, por tipo, modelo e ano de Chassi e Carroceria.

§7º Em caso de haver resultado positivo no reequilíbrio financeiro, fica a AMC autorizada a determinar às empresas consorciadas o aumento da frota operacional, compatibilizando-se com a demanda ora apresentada.

**Art. 4º** O Sistema de Bilhetagem Eletrônica, do qual as empresas consorciadas do Sistema de transporte Coletivo e a AMC, terão espelhamento completo, deverão fornecer em tempo real os dados necessários para a contabilização diária da quilometragem rodada (produtiva e improdutiva), quantidade de passageiros transportados com ou sem benefícios, itinerários de cada linha, atrasos ou adiamentos no comprimento de cada linha.

**Art. 5º** Para atender às despesas relativas à concessão do subsídio social, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar na Lei Orçamentária em vigor, bem como, consignar nos instrumentos de planejamento dos próximos exercícios dotações suficientes na Autarquia de Mobilidade de Caruaru (AMC), para o cumprimento da presente Lei.

**Art. 6º** Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2026.



Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, sexta-feira, 28 de novembro de 2025.

Vereador BRUNO LAMBRETA  
**Presidente**

Vereador ANDERSON CORREIA  
**1º Secretário**

Vereador GALEGO DE LAJES  
**2º Secretário**

Autoria do Poder Executivo